



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório: 05/2020

Pregão Presencial: 03/2020

Assunto: Pedidos de Reequilíbrio Financeiro

RELATÓRIO: O Processo supracitado veio para exame e parecer desta Procuradoria a respeito dos pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, postulados pela empresa Flexx Distribuidora de Alimentos EIRELI, com vistas à revisão de preços dos itens Açúcar Cristal em pacotes de 5kg e Óleo de Soja embalagem pet 900ml.

A empresa interessada instruiu o pedido com notas fiscais indicativas da alegada alteração do preço do insumo adquirido junto ao fornecedor, ocorrida antes e após o reajuste, que motivou o primeiro pedido.

PARECER: Inicialmente, a questão acerca da possibilidade de alteração do preço registrado através do reequilíbrio econômico-financeiro, baseia-se na forte aplicação subsidiária do artigo 65, II, d, da Lei nº 8.666/93.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 5o Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Naturalmente, tem-se que não são todas as circunstâncias fáticas que justificam a necessidade de reequilíbrio do contrato, mas apenas e tão-somente, aquelas discriminadas na legislação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 18.414.565/0001-80

Na espécie discriminada vê-se que a empresa procurou demonstrar o aumento do custo mediante apresentação de notas fiscais que demonstram uma variação de preços na aquisição dos produtos.

Foi realizado pelo setor de compras orçamento junto ao comércio local para aferir a oscilação de preços dos itens licitados, concluindo através de tal consulta que os preços não alteraram para mais como indicam os solicitantes.

Na espécie, vê-se que as empresas interessadas, ao participar da licitação, sob modalidade Pregão Presencial, estavam cientes dos eventuais custos dos itens em questão e das oscilações que poderiam sofrer e na ocasião deram consideráveis descontos para o ente licitante.

Na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis (álea extraordinária), deve-se verificar se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II "d" da Lei 8.666/93.

Desta forma, o pedido se justificaria se houvesse comprovado ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços, vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa a imprevisibilidade da ocorrência do evento (Acórdão TCU n.º 25/2010-Plenário).

Por isso, opino no sentido de que, nestes autos, não restou comprovada a variação do preço dos itens de forma que justificasse o realinhamento, visto orçamento enviado pelo Setor de Compras, motivo pelo emite-se parecer desfavorável à concessão do realinhamento.

Esta é a opinião jurídica, não cabendo a esta procuradoria a verificação da conveniência e oportunidade da medida, eis que atribuição dos setores da Administração envolvidos.

É o meu parecer. Salvo melhor juízo.

Pedra Azul, 08 de junho de 2020.


Dwylio Rocha Lopes

Procurador Geral - OAB/MG 115.819